



INFORMAÇÃO nº 291/2024/SED/DIEN/GEART/CONV

Florianópolis, 04 de julho de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 10089/2024, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0043/2024.

Senhora Consultora,

Em atendimento ao Despacho da Consultoria Jurídica, de 28/06/2024, enviado através do Processo SCC 10089/2024, esta Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais manifesta-se favorável ao texto do Projeto de Lei nº 0043/2024, que altera o Artigo 11 da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, com o intuito de resguardar os direitos dos estudantes ao passe estudantil.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Gerente de Articulação e Ofertas Educacionais

Priscila Barbosa
Técnica da GEART



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D70ADV71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PRISCILA MAZARO BARBOSA** (CPF: 006.XXX.309-XX) em 04/07/2024 às 14:04:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:58:07 e válido até 13/07/2118 - 14:58:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 04/07/2024 às 14:48:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDg5XzEwMDk0XzlwMjRfRDcwQURWNzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010089/2024** e o código **D70ADV71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 337/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010089/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0043/2024, que “*Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e adota outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 897/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0043/2024, que “*Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e adota outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 291/2024/SED/DIEN/GEART/CONV (fl. 04), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0043/2024) tem por objetivo alterar o art. 11 da Lei nº 5.684, de 1980 que, por sua vez, discorre sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 897/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 291/2024/SED/DIEN/GEART/CONV (fl. 04), nos termos que seguem:

[...] Em atendimento ao Despacho da Consultoria Jurídica, de 28/06/2024, enviado através do Processo SCC 10089/2024, esta Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais manifesta-se favorável ao texto do Projeto de Lei nº 0043/2024, que altera o Artigo 11 da Lei nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

5.684, de 09 de maio de 1980, com o intuito de resguardar os direitos dos estudantes ao passe estudantil.

[...]

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0043/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 04 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0043/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 337/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QE0T73Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 08/07/2024 às 17:33:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 09/07/2024 às 12:45:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDg5XzEwMDk0XzlwMjRfUUUwVDczWjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010089/2024** e o código **QE0T73Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 44/2024/SIE/GPTRA

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 10090/2024

Trata-se de análise sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0043/2024, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e adota outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Quanto ao assunto em tela, temos a informar:

Na seara do bloqueio do cartão dos estudantes, citado na JUSTIFICATIVA do presente Projeto de Lei, cumpre destacar que a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE não emitiu qualquer ato administrativo nos últimos anos que implicasse em restrição quanto à utilização do desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes ao transporte público Intermunicipal de passageiros e que, também, não compactua com os motivos que o levaram a fazer.

Ao contrário disto, a SIE implementou medidas que incentivam o acesso do estudante ao ensino, como a publicação da **Resolução SIE nº 002/2023 de 31/08/2023**, a qual suprimiu a permissão das operadoras do transporte público intermunicipal de passageiros de bloquearem a catraca aos estudantes que desejassem ir à instituição de ensino fora do seu turno de aula, pois considera que existem atividades extracurriculares que são de suma importância para o aprendizado do aluno.

Destarte, a publicação da Resolução SIE nº 002/2023 retirou a restrição quanto ao uso do desconto nos dias e turnos escolares - conforme Seção V (do cartão do estudante), art. 34 do regulamento:



SEÇÃO V

DO CARTÃO ESTUDANTE

[...]

§ 2º O SBE poderá bloquear a utilização dos créditos fora do itinerário, ~~dos dias e do turno escolar~~ registrados por ocasião do cadastramento do aluno. (consultar Resolução SIE nº 002/2023).

[...]

§ 4º Os alunos matriculados em curso de educação superior, frequentadores de estágios curriculares obrigatórios, cursos de mestrado, pós-graduação ou doutorado, terão assegurado o benefício do desconto previsto em lei, ~~nos dias de aula~~, mediante comprovação. (consultar Resolução SIE nº 002/2023).

§ 5º Para aquisição dos créditos o aluno deverá apresentar comprovante de frequência atualizado dentro do semestre de vigência e emitido pela instituição educacional a que pertence, contendo todos os dados do aluno, ~~turno~~ e duração do curso. (consultar Resolução SIE nº 002/2023).

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se instituição de ensino a entidade reconhecida pelo Ministério da Educação.

[...]

Analisando o Projeto de Lei nº 0043/2024 nota-se que a intenção do legislador é ir além do regramento atual em vigor, estendendo a utilização do desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes para além do período escolar. Se aprovado, os estudantes passarão a ter acesso ao benefício, no trajeto escola-casa e vice-versa, em qualquer período do ano, inclusive em suas férias escolares. Para isso foi alterado § 2º do art.11 da Lei nº 5.684, suprimindo o trecho entre vírgulas “durante o período escolar”:

§ 2º O aluno do ensino fundamental, médio e superior, de instituições públicas e privadas, terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal, ~~durante o período escolar~~, no trajeto escola-casa e vice-versa.

A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, cria regramentos para as instituições de ensino referente ao período escolar, porém não estabelece sua data de início:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, **distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais**, quando houver; (grifos nossos).

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]



e) **obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo**, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; (grifos nossos).
[...]

Art. 47. **Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil**, tem, no mínimo, **duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais**, quando houver. (grifos nossos).

O efeito disso é a existência de datas de início do período escolar distintas, não podendo a operadora do transporte definir uma única data para seu controle.

Importante destacar que a SIE trabalha em uma proposta de alteração da Lei nº 5.684/1980, visando a compatibilização das competências pós LC 741/2019 e a adoção do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Georreferenciamento - SBEG para controle e monitoramento dos deslocamentos dos usuários comuns, idosos, deficientes e **estudantes** que utilizam as linhas regulares do transporte público intermunicipal de passageiros.

Aproveitar esse PL para aplicá-las à Lei atual viria ao encontro de um dos princípios mais importantes da Administração Pública, que é a eficiência.

A proposta consiste em dois objetivos principais:

1. Implementar sistema informatizado para o monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de transporte.
2. Padronizar a forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços públicos de sua competência, e remover eventual conflito aparente de normas decorrentes da reforma administrativa promovida pela Lei Complementar 741/2019.

Sobre o primeiro ponto, solicitamos que sejam adicionados os parágrafos 1º e 2º ao art. 10 e revogado o §4º do art. 13 da Lei 5.684/1980.

Art. 10.

§ 1º Os veículos que prestam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de caráter público, serão equipados com dispositivos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens, bem como o rastreamento e o georreferenciamento, com vistas ao



monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de modo integral e seguro.

§ 2º Componentes similares serão instalados nas agências e bilheterias e nos demais pontos de venda e comercialização de passagens.

A inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 10, que contrapõe diretamente o § 4º do art. 13 ao qual propõe-se a revogação, tem como objetivo atualizar a forma de prestação do serviço de transporte de passageiros no estado, utilizando tecnologias modernas e plenamente acessíveis aos operadores do transporte e aos usuários.

Estas tecnologias já são comumente utilizadas em outros países, no âmbito federal, em outros estados, e em alguns municípios para melhorar o gerenciamento, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte. Sua presença e sua utilização em outros setores são extremamente difundidas entre a população, e qualquer dispositivo smartphone pode servir como interface para estas tecnologias.

O plano de regularização precária do transporte intermunicipal depende da sua utilização para a captação de dados precisos que embasarão o futuro edital para a concessão do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado. O novo edital também deverá prever a utilização destas tecnologias, pois ela viabiliza de maneira muito mais eficiente a captação e a transparência das informações para reger o sistema.

Em relação ao segundo ponto, propõem-se a revogação total dos arts. 13 e 14 da Lei 5.684/1980.

Com a transferência das competências de fiscalização do transporte intermunicipal à ARESC (LC 741/2019), optou-se pela adequação destes serviços às normas já existentes referentes àquela autarquia, unificando metodologias e procedimentos com os demais serviços regulados e fiscalizados. A Lei de criação da ARESC (16.673/2015) já estabelece as penalidades aplicáveis, limites de valoração de multas, regra de reincidência, entidade responsável pelo julgamento de recursos administrativos e autorização legislativa para tipificação de condutas e regulamentação de seu procedimento interno de aplicação de penalidades. Portanto, a presença destes dispositivos na Lei de 5.684/1980 torna-se redundante e causa insegurança jurídica, apresentando potencial para questionamento judicial quando houver divergência entre as normas em questão.



Em relação à tipificação de condutas por Agências Reguladoras, o tema já apresenta extensa jurisprudência devido à atuação das Agências Federais que seguem o mesmo modelo de regulamentação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. **TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.**

I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II - **O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas".** (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade, por meio da qual se apontou a ilegalidade das Resoluções 233/2003 e 579/2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), normas em que se fundou a multa objeto da execução.

2. Na sentença, foi acolhida a exceção de pré-executividade, e extinto o feito sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução.

3. **As agências reguladoras foram criadas com o intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a elas competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.**

4. **A questão a respeito da validade jurídica dos atos normativos infralegais expedidos pelas Agências Reguladoras não é nova no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, por diversas vezes, apreciada.**

5. **No sentido da tese acima apresentada, recente julgamento da Primeira Turma no AgInt no REsp 1.620.459/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.2.2019: "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à**



agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.

Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001 (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015".

6. Na mesma linha, segue precedente da Segunda Turma no AgRg no AREsp 825.776/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 13.4.2016: "Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação".

7. Ainda, citam-se as seguintes decisões: REsp 1.685.473, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 3/10/2019; REsp 1.625.789-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 18.10.2016.

8. Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar - "Resolução-ANTT nº 233/2003 não poderia, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas e fixar valores das penalidades violando o princípio da reserva legal" -, destoa da jurisprudência pátria, que afirma ser legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pelas agências reguladoras, entre elas a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista a Lei 10.233/2001, que assegura seu exercício de poder normativo.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1807533/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/09/2020) (grifos nossos)

A revogação ainda corrige incoerência legislativa já mencionada, no §4º do art. 13, que aparenta violar os princípios constitucionais da eficiência, e até mesmo da razoabilidade, ao proibir a exigência de utilização de tecnologias de rastreamento e georreferenciamento pelo estado, que é o titular do serviço público delegado. O dispositivo efetivamente condena Santa Catarina à obsolescência tecnológica para o transporte intermunicipal de passageiros e é incompatível com a noção de processo licitatório que abraça novas tecnologias.

Esta limitação tecnológica é caracterizada como extraordinária devido ao seu hialino contrassenso ao remover do poder concedente uma ferramenta de ampla utilização em diversos países, outros Estados Federados, Municípios, e pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

A constitucionalidade do dispositivo pode ser questionada, pois, ao remover esta possibilidade tecnológica, o legislativo impede que o poder concedente possa atuar



seguindo o princípio da eficiência prescrito no art. 37 da CF. Trata-se da ferramenta mais eficiente para o controle operacional do serviço de transporte, possibilitando a captação de informações em tempo real sobre itinerários, horários, desempenho operacional, e ainda pode ser associado a outras tecnologias para fornecer informações precisas sobre a segurança e as receitas do serviço delegado.

Tais informações são imprescindíveis para a atuação adequada do poder concedente e de seus agentes fiscalizadores em relação à avaliação de desempenho, controle operacional, controle de oferta e demanda, controle de custos e receitas e consequente tarifação idônea do serviço.

Sem estas ferramentas tecnológicas, para ter o mesmo grau de precisão e agilidade na coleta e processamento de informações, seria necessária a contratação massiva de mão de obra para verificações *in loco* das operações de forma permanente, bem como grande número de profissionais qualificados para auditar custos e receitas dos delegatários.

Os benefícios da utilização de tecnologias de rastreamento e georreferenciamento para o controle do serviço de transporte constituem fato notório e estão acessíveis a qualquer usuário de dispositivo *smartphone* em aplicativos de natureza privada.

Ademais, pelo fato de que estas tecnologias são acessíveis a custos tão módicos e sua utilização pelos cidadãos é tão difundida, a noção de que seria proibido utilizar tais ferramentas pelo poder concedente para controlar serviço que é de sua titularidade torna-se absolutamente descabida. Tal descabimento fere não apenas ao princípio explícito da eficiência, mas também ao princípio implícito da razoabilidade dos atos públicos. É logicamente injustificável a presente vedação ao poder concedente, a menos que a vontade do legislador seja a de que não se realize o controle do serviço delegado.

Redação Anterior - Lei nº 5.684/1980	Redação Nova
Art. 10. O serviço concedido, autorizado ou permitido deverá ser executado dentro de padrões administrativos e técnico-operacionais, cujas normas serão baixadas através de Resoluções da Entidade competente.	Art. 10. § 1º Os veículos que prestam os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de caráter público, serão equipados com dispositivos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens, bem como o rastreamento e o georreferenciamento, com vistas ao



Redação Anterior - Lei nº 5.684/1980	Redação Nova
	<p>monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de modo integral e seguro.</p> <p>§ 2º Componentes similares serão instalados nas agências e bilheterias e nos demais pontos de venda e comercialização de passagens.</p>
<p>Art. 13. A empresa transportadora ficará, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeita às seguintes penalidades:</p> <ul style="list-style-type: none">I – advertência;II – multa;III – retenção do veículo;IV - suspensão da concessão;V – cassação da autorização ou permissão;VI – encampação da concessão;VII – declaração de inidoneidade; <p>§ 1º Os valores das multas obedecerão o escalonamento gradual estabelecido em decreto do Poder Executivo, nos limites, reajustáveis em cada exercício pelo índice IGP-M/FGV, mínimo e máximo de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) respectivamente. (Redação dada pela Lei 17.223, de 2017).</p> <p>§ 2º A empresa transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada, contados da data da notificação do auto de infração, observado o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei 17.223, de 2017)</p> <p>§ 3º Os valores das multas, no caso de reincidência no período de 1 (um) ano, poderão atingir até o dobro do limite máximo fixado no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º As infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas transportadoras, assim como as respectivas penalidades, serão discriminadas por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, ficando vedada a exigência de utilizar tecnologias de rastreamento e georreferenciamento. (Redação dos §§ 3º e 4º incluída pela Lei 17.452, de 2018).</p>	<p>(revogado)</p> <p>Minuta do Projeto de Lei:</p> <p>Art. 2º Ficam revogados o art. 13, e seus §§, e o art. 14 da Lei 5.684, de 1980.</p>



Redação Anterior - Lei nº 5.684/1980	Redação Nova
Art. 14. Fica assegurado à transportadora o direito de recorrer ao Conselho Estadual de Transporte de Passageiros contra a imposição de multa, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da data da Notificação do Auto de Infração.	

Diante do exposto, esta Gerência posiciona-se sobre a **viabilidade do prosseguimento da matéria**, e solicita que sejam acrescentadas no Projeto de Lei nº 0043/2024 a alteração do art. 10, conforme texto proposto no quadro acima, e a revogação total dos arts. 13 e 14, acolhendo, assim, a louvável iniciativa do nobre Deputado Estadual.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e informações que se fizerem necessárias.

Sem mais para o momento,

À consideração superior.

Nilton de Sá Júnior
Gerente de Planejamento de Transporte
Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)

Welton Santos Porfiro
Engenheiro - GPTRA
(assinado digitalmente)

De acordo:

Alexandre Schaffer
Superintendente de Planejamento e
Gestão
(assinado digitalmente)

Tiago Just Milanez
Diretoria de Transporte Intermunicipal de
Passageiros
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GW6158HD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 08/07/2024 às 13:08:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **NILTON DE SÁ JUNIOR** (CPF: 030.XXX.859-XX) em 08/07/2024 às 13:08:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEXANDRE SCHAFFER** (CPF: 028.XXX.369-XX) em 08/07/2024 às 13:55:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/08/2019 - 15:00:33 e válido até 28/08/2119 - 15:00:33.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WELTON SANTOS PORFIRO** (CPF: 144.XXX.147-XX) em 08/07/2024 às 14:50:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/11/2019 - 17:45:59 e válido até 29/11/2119 - 17:45:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkwXzEwMDk1XzlwMjRfR1c2MTU4SEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010090/2024** e o código **GW6158HD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 049/2024
(Processo SCC 10090/2024)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 898/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0043/2024, que *“Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e adota outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão (SPG), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Nesse viés, à p. 20-28, a Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros (GPTRA), vinculada àquela superintendência informou que *“a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade -SIE não emitiu qual quer ato administrativo nos últimos anos que implicasse em restrição quanto à utilização do desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes ao transporte público Intermunicipal de passageiros e que, também, não compactua com os motivos que o levaram a fazer.”*

Sem prejuízo das demais considerações técnicas apontadas naquela manifestação, a gerência manifestou-se favorável ao prosseguimento da matéria, solicitando, todavia, a alteração do seu art. 10, naqueles moldes, e revogação total dos artigos 13 e 14.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P44W2QR4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 11/07/2024 às 17:43:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkwXzEwMDk1XzlwMjRfUDQ0VzJRUjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010090/2024** e o código **P44W2QR4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 1116/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 10090/2024, referente ao Projeto de Lei nº 0043/2024, que “*Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e adota outras providências*”, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 20-28, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 29-30, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 049/2024, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5VUAA881**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 12/07/2024 às 15:05:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkwXzEwMDk1XzlwMjRfNVZVQUE4ODE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010090/2024** e o código **5VUAA881** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.